



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Expedito do Sul**

PROJETO DE LEI Nº 007/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

**"DISPÕE SOBRE O COMBATE À POLUIÇÃO
SONORA NO MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

VANTUIR DUTRA, Prefeito Municipal de Santo Expedito do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou com sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 2º Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas:

- I** - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos ou sons excessivos e incômodos em zonas residenciais e comerciais;
- II** - disciplinar e controlar a execução do serviço de propaganda por meio de alto-falantes, amplificadores de sons e reprodução eletroacústica em geral;
- III** - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- IV** - Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades e, sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a reduzir ou eliminar o tráfego nessas áreas;
- V** - Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- VI** - Impedir a localização, em locais de silêncio ou zona residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos;
- VII** - Fixar condições de proteção acústica que impeça a prorrogação a sons e ruídos com origem em estabelecimentos de qualquer natureza.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Expedito do Sul

Art. 3º Máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral deverão, quando produzirem sons excessivos ou ruídos incômodos, utilizar dispositivos para amortecimento dos mesmos.

Parágrafo único. Máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de utilização eventual, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentarem diminuição sensível das perturbações ou ruídos, prejudicando vizinhos, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem fora do horário compreendido entre 10:00 e 20:00 horas, dependendo, no entanto, de prévia autorização do setor competente do Executivo Municipal.

Art. 4º Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos ficam proibidas:

I - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias ou de qualquer outro aparelho semelhante;

II - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

III - a utilização de anúncios de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;

IV - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros utilizados como meio de propaganda, mesmo em casa de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

V - a utilização de anúncios ou pregões de jornais ou mercadorias em vozes exageradas, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único. Também é proibido na zona urbana o uso de buzinas de automóvel, a não ser em caso de extrema urgência.

Art. 5º Não se compreendem nas proibições do artigo 4º os sons produzidos:

I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação vigente;

II - os sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de música, desde que em procissões ou cortejos, em desfiles públicos, previamente autorizados pela autoridade competente;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância ou carro de bombeiros;

V - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 10 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Expedito do Sul

necessário, devendo cessar a produção dos sinais se esses não produzirem efeitos imediatos;

VI - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Executivo Municipal;

VII - por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 6º Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais e similares, ou de igrejas nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais e similares, ficam proibidos os ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 7º Por ocasião de eventos públicos previamente comunicados ao Município, são toleradas, excepcionalmente, sons excessivos, sendo expressamente proibido o uso de armas de fogo para tanto.

Art. 8º Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, restaurantes, cantinas, recreios, boates e danceterias nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão, após as 20:00 hs, além das outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 9º Os níveis da intensidade do som ou ruídos serão medidos por instrumento adequado, em decibéis - db.

Art. 10. Os níveis máximos de intensidade do som ou ruídos permitidos são os seguintes:

I - para veículos automotores, os constantes no Código Nacional de Trânsito;

II - em zonas residenciais: 50 (cinquenta) decibéis no horário entre 10 e 20 horas, medidos na curva B e 45 (quarenta e cinco) decibéis das 20 às 10 horas do dia seguinte, medidos na curva A;

III - em zonas industriais: de 70 (setenta) decibéis no horário compreendido entre as 10 e 20 horas, medidos na curva B e 60 (sessenta) decibéis das 20 às 10 horas do dia seguinte, medidos na curva B;

IV - em zonas comerciais: de 60 (sessenta) decibéis no horário compreendido entre as 10 e 20 horas, medidos na curva B, e 55 (cinquenta e cinco) decibéis das 20 às 10 horas do dia seguinte, medidos na curva B.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que produzem níveis de sons ou ruídos superiores aos fixados neste artigo só poderão continuar funcionando a título precário,



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Santo Expedito do Sul

enquanto não haja prejuízo para o interesse coletivo ou da vizinhança, mediante autorização do Poder Público.

Art. 11. A infração a qualquer dos dispositivos desta Lei será punida, cada vez que em período de 24 horas for constatada, com multa variável de 50 URMs a 100 URMs.

Art. 12. A infração aos dispositivos desta Lei será apurada em procedimento administrativo próprio estabelecido em lei municipal, respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL,
15 DE ABRIL DE 2021.

VANTUIR DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Expedito do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade enviar o projeto de lei em apenso, para apreciação dos nobres legisladores desta corte, o qual trata do combate a poluição sonora no Município de Santo Expedito do Sul.

A Resolução CONSEMA 372/18 em seu anexo III estabelece as diretrizes para que os Municípios exijam em alvarás a serem expedidos a limitação de horários e níveis de ruídos.

Assim, entendemos que os parâmetros indicados neste Projeto de Lei estão plenamente adequados e aptos a serem avalizados por essa Honrosa casa Legislativa, o qual também o faz atendendo recomendação do Ministério Público.

Diante disso, solicitamos que referido Projeto de Lei seja apreciado, discutido e aprovado de forma unânime por Vossas Excelências.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL,
15 DE ABRIL DE 2021.

VANTUIR DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL